



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.705 - SP (2019/0226503-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS KAIQUE DOS SANTOS COLACA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante de sua reincidência específica, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.705 - SP (2019/0226503-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO

ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS KAIQUE DOS SANTOS COLACA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS KAIQUE DOS SANTOS COLAÇA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2149420-84.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 47-48) e prestadas as informações (fls. 52-55 e 58-74), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 76-80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.705 - SP (2019/0226503-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante de sua reincidência específica, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 30/6/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 21-22, grifei):

Com todo respeito à respeitável alegação dos defensores, entendo presentes os requisitos do flagrante, isto porque, **havia uma denúncia de tráfico no local e os policiais viram a movimentação característica desse crime. Estavam em frente a casa onde o tóxico foi encontrado em quantidade considerável, que indica que possivelmente eles retiravam a droga da residência aos poucos, para seu comércio. Os antecedentes por si não leva a culpa, mas podem servir para dar sustentação e verossimilhança à versão policial.** Trata-se de crime hediondo com graves consequências sociais. Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressaltando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, pelos seguintes motivos (fls. 16-17, destaquei):

No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante delito porque guardava **60 (sessenta) porções de crack, pesando 21,44g**, conforme laudo de constatação de fls. 16/17.

Diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime. A decisão foi proferida à luz das características do caso concreto, **mencionando expressamente os antecedentes criminais do paciente (reincidência específica) e a quantidade e natureza das drogas apreendidas, a qual implica grave risco à saúde pública (crack),** o que impõe a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Dessa maneira, evidenciada a gravidade concreta da conduta, a aplicação de medidas cautelares alternativas se mostra insuficiente à necessidade de se garantir a ordem pública e de se evitar a reprodução de outros fatos criminosos.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi designada para 12/11/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, conquanto não seja elevada a quantidade de entorpecente apreendida (pouco mais de 21 g de crack), **são idôneos os motivos** apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o **risco de reiteração delitiva, diante de sua reincidência específica**, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão do acusado, ao evidenciar o fundado risco de reiteração delitiva, visto que, além de registrar passagens criminais anteriores – até mesmo condenações –, **praticou novo delito após ser beneficiado com a liberdade provisória na ação penal objeto deste writ**.

3. Ordem denegada.

(HC n. 509.371/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/8/2019, grifei)

Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0226503-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 524.705 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009389020198260571 17036647403 21494208420198260000 21901062019 398419300
6066684

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	: MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS KAIQUE DOS SANTOS COLACA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.